



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 264/2025

AUTORIA: VEREADOR LEI

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,

COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PARECER CONJUNTO

Registrarmos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

O presente Parecer em epígrafe tem por consonância o Projeto de Lei Legislativo de autoria do Vereador Lei, que Dispõe sobre a prática da Equoterápia, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

A proposta em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para ambas analisarem os aspectos que sua de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade.

No escopo do Desígnio, o autor destaca que tem por finalidade criar no âmbito do Município de Cariacica, a Prática da Equoterápia. O papel transforma e curativo da interação entre seres humanos e animais amplamente reconhecido por diversas culturas ao longo da história. No contexto contemporâneo, a equoterapia, também conhecida como hipoterapia, tem se destacado como uma prática terapêutica que utiliza cavalos na promoção da realidade física, psicológica e social de pacientes com diferentes condições de saúde.

No que tange a tramitação da norma em destaque, é vultoso salientar, que encontra amparo e fundamental legal no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal em Verbis:

Constituição Federal /1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Prosseguindo na mesma toada, e relevante destacar o artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, que assim se encontra elencados:

Constituição Estadual - ES /1989:

Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 330037003600380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Lei Orgânica Municipal /1990:

Art. 9º Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).

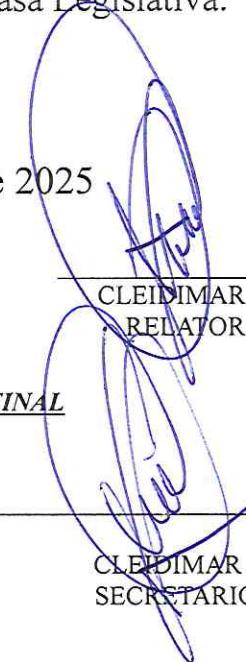
Noutro sim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

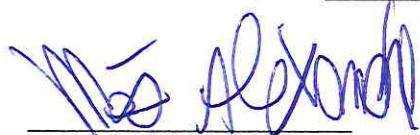
Por fim, esta Comissão devidamente reunida como determina a Resolução 378/61 deste Parlamento, e após debates e considerações **opina pelo prosseguimento da matéria em destaque**, entendo assim, não haver qualquer óbice para o seu prosseguimento, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 20 outubro de 2025

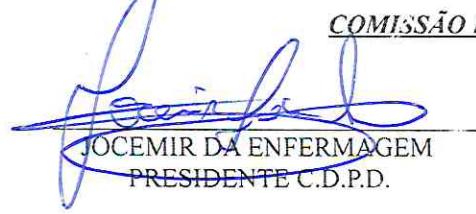

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.D.P.D.


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


JOCEMIR DA ENFERMAGEM
PRESIDENTE C.D.P.D.


MACRODURVAL
SECRETARIO C.D.P.D.

